



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 3.036, de 2021, do Senador Flávio Arns, que altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *para tornar obrigatório o ensino da língua espanhola no ensino fundamental e no ensino médio*; o PL n° 3.059, de 2021, do Senador Humberto Costa, que altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da língua espanhola*; e o PL n° 3.263, de 2024, do Senador Mecias de Jesus, que altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *a fim de incluir a língua espanhola como componente curricular da área do conhecimento linguagens e suas tecnologias no ensino médio*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n° 3.036, de 2021, do Senador Flávio Arns, propõe alterar os arts. 26 e 35-A da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB)*, **para tornar obrigatório o ensino da língua espanhola no ensino fundamental, a partir do sexto ano, e no ensino médio.**

De acordo com a proposição, **o ensino do espanhol será oferecido em horário regular de aula, em igualdade de condições com a língua inglesa.** Além disso, o PL estabelece que **os sistemas de ensino**





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

poderão ofertar outras línguas estrangeiras em caráter optativo, conforme disponibilidade e conveniência.

Na **justificação**, o autor ressalta que a revogação da obrigatoriedade do espanhol em 2017 causou prejuízos à consolidação da estrutura de ensino da língua e gerou desperdício de investimentos na formação de professores, na aquisição de materiais didáticos e na reorganização curricular que precisou ser feita. O autor argumenta, ainda, que o ensino do espanhol é fundamental para fortalecer os laços de integração do Brasil com países vizinhos da América Latina, em especial no âmbito do Mercosul, e para valorizar a importância geopolítica e cultural do idioma, falado por milhões de pessoas em todo o mundo.

Por **pertinência temática**, nos termos do art. 48, §1º, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Presidência da Casa determinou que **dois outros projetos mais recentes tramitassem apensados** a esse: são eles o PL nº 3.059, de 2021, e o PL nº 3.263, de 2024.

O **PL nº 3.059, de 2021, do Senador Humberto Costa**, também propõe alterações na LDB para tratar da obrigatoriedade do ensino do espanhol. A proposição determina que o idioma seja obrigatório no ensino médio e facultativo no ensino fundamental, a partir do sexto ano. Em sua justificação, o autor argumenta que o espanhol é a segunda língua mais falada no mundo e essencial para a formação cultural e profissional dos brasileiros, sobretudo em razão das interações comerciais com países vizinhos e da relevância crescente da cultura hispânica no cenário internacional.

Por sua vez, o **PL nº 3.263, de 2024, do Senador Mecias de Jesus**, propõe incluir a língua espanhola no rol de componentes curriculares da área de *Linguagens e suas tecnologias* do ensino médio. Sua justificação ressalta que o ensino do espanhol amplia o repertório cultural dos estudantes, fortalece a integração latino-americana e melhora as oportunidades profissionais e acadêmicas dos jovens brasileiros, preparando-os para o mercado global e fortalecendo as relações internacionais do País.

Os senadores e as senadoras **não ofereceram emendas** aos projetos no prazo regimental.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da **constitucionalidade** e da **juridicidade**, as três proposições são legítimas, pois se inserem na competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Além disso, os três projetos observam os mandados constitucionais da **educação como direito de todos e dever do Estado** (art. 205), bem como os **objetivos da integração latino-americana** (art. 4º, parágrafo único).

Quanto à **regimentalidade**, a matéria tratada pelos projetos é de competência da Comissão de Educação e Cultura (CE), nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que inclui entre suas atribuições a de opinar sobre normas gerais de educação.

Do ponto de vista do **processo legislativo**, quanto à tramitação conjunta das três proposições, vale ressaltar o que estabelece o art. 260, inciso II, alínea “b”, do Risf: no cenário de proposições que tratam da mesma matéria, **a proposição mais antiga tem precedência em relação às mais novas, quando todas houverem nascido na mesma Casa**. No caso específico que ora relatamos, **a proposição mais antiga é o PL nº 3.036, de 2021**. Essa, portanto, é a proposição que **possui precedência formal em relação às demais**.

Por outro lado, quanto ao **mérito**, entendemos que as três proposições apresentam ideias profundamente relevantes sobre a temática. Por essa razão, propomos um **Substitutivo**, de forma a **amarrar em um único texto as ideias contidas não apenas na proposição mais antiga, mas também nas proposições apensadas**. Assim, será possível restabelecer, como regra geral, a obrigatoriedade do ensino do espanhol tanto no ensino fundamental, a partir do sexto ano, quanto no ensino médio, em igualdade de condições com o inglês, sem prejuízo da oferta de outras línguas estrangeiras optativas.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Além disso, também propomos dispositivos para **tratar de casos excepcionais em que as redes de ensino não tenham condições de ofertar a língua inglesa ou a língua espanhola**. Vale reforçar que tal hipótese só se aplica quando ficar comprovada a impossibilidade de a rede oferecer uma das línguas obrigatórias da regra geral. Nesse cenário específico, caberá a oferta de outra língua estrangeira, em função de condicionantes geográficas, históricas, demográficas, sociais ou econômicas. Nos termos que propomos, a oferta desse idioma alternativo deve ser levada a efeito após a realização de consultas públicas, sempre considerando o envolvimento ativo da comunidade escolar, bem como ser devidamente justificada.

Ainda sobre o **mérito**, vale destacar que a inclusão da língua espanhola no currículo, demandada também por diferentes setores educacionais e de relações internacionais do País, promove a **integração na América Latina**, que de forma preponderante se utiliza do idioma de Cervantes.

Do ponto de vista **pedagógico**, sabemos que o aprendizado de uma segunda língua estrangeira **amplia as competências cognitivas e comunicacionais dos estudantes**, e fortalece, assim, a sua inserção em um mundo globalizado e diversificado. Em outras palavras, a medida amplia repertório cultural e oportunidades acadêmicas para estudantes brasileiros, além de favorecer integração regional e inserção profissional. Os estudantes terão acesso não apenas à língua em si, mas também a um **vasto repertório cultural**, que inclui recursos acadêmicos, literários, musicais e históricos produzidos em espanhol. Entendemos que o projeto **amplia as oportunidades** de vivência, de imersão, de intercâmbio e de colaboração em atividades educacionais e científicas, além de fortalecer as relações econômicas entre o Brasil e seus países vizinhos.

Destacamos, ainda, que o **Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**, ao avaliar as habilidades dos estudantes em língua estrangeira, **já inclui o espanhol como opção de escolha** para os candidatos que realizam a prova, assim como muitos outros exames vestibulares próprios das nossas instituições de ensino superior.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ademais, ressaltamos que **permanece a possibilidade de que outras línguas sejam ofertadas**, a critério dos sistemas de ensino, a partir da disponibilidade de profissionais e de recursos financeiros.

Por fim, vale lembrar que, em 2024, **a LDB foi reformada uma vez mais em seus dispositivos sobre o ensino médio**. Nessa nova reforma, **o art. 35-A foi revogado**. Diante disso, para harmonizar as proposições em análise com a estrutura atual da LDB no que se refere ao ensino médio, oferecemos, também no Substitutivo, um ajuste para alterar o art. 35-D da LDB.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** da matéria e, no **mérito**, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 3.036, de 2021, nº 3.059, de 2021, e nº 3.263, de 2024, na forma do **Substitutivo** ao Projeto de Lei nº 3.036, de 2021, a seguir:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ... (CE)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para tornar obrigatório o ensino da língua espanhola nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art. 26.

.....
§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, serão ofertadas a língua inglesa e a língua espanhola.

.....”
(NR)

“Art. 35-D.

.....
I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, língua espanhola, artes e educação física;

.....
....

§ 3º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

§ 4º Os sistemas de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, em substituição à língua inglesa ou à língua espanhola previstas no inciso I do *caput*, caso se comprove a impossibilidade de oferta de uma delas, nas unidades escolares localizadas em região que atenda a pelo menos 1 (um) dos seguintes critérios:

I – faça fronteira com países vizinhos, admitida nesse caso a adoção do ensino da língua oficial desse país fronteiriço;

II – apresente características históricas, demográficas, sociais ou econômicas fortemente influenciadas pela cultura e pelo idioma de outro país;

III – apresente fluxo significativo e predominante de pessoas e bens de país estrangeiro específico, de forma que o estudo de seu idioma seja fundamental para o desenvolvimento da região.

§ 5º A oferta prevista no § 4º será realizada mediante justificativa baseada em consultas públicas, com envolvimento das comunidades escolares e aprovação do respectivo conselho estadual de educação.” (NR)

Art. 2º O disposto no art. 1º será implementado no segundo ano letivo subsequente ao ano de aprovação desta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senadora Teresa Leitão, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

